

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'ESCOLA AMIGA DA SÍNDROME DE DOWN		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	05/03/2024 12:48:09	Data da assinatura:	05/03/2024 12:52:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
05/03/2024

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ‘ESCOLA AMIGA DA SÍNDROME DE DOWN/ TRISSOMIA DO CROMOSSOMO 21’ NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Selo “Escola Amiga da síndrome de Down / Trissomia do cromossomo 21”, a ser conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21.

Art. 2º. A certificação “Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21” possui como objetivo:

- I - O acesso à educação e inclusão da pessoa com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21;
- II - A conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21; e
- III - A realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21.

Art. 3º. Para obtenção da certificação a escola deverá comprovar a adoção, cumulativamente, das seguintes ações:

- I - Suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21, bem como, a sua inserção social junto à comunidade escolar;
- II - Aperfeiçoamento, valorização e incentivo à informação e à capacitação dos professores; e
- III - Suporte aos pais e responsáveis por alunos com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21.

Art. 3º Para obtenção do Selo Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21 deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 4º.o Selo “Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21” terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.

§1º O órgão responsável pela concessão do selo deverá proceder à fiscalização das escolas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do Selo.

§2º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável de forma discricionária.

§3º O órgão responsável será, preferencialmente, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art. 5º. A escola poderá usar o selo "Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21" em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Parágrafo único. A empresa detentora do Selo “Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21” poderá receber outros incentivos, a critério do órgão responsável.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
05 de março de 2024.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o selo “Escola Amiga da síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21”, que será conferido às escolas públicas e privadas que contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21 no Estado do Ceará.

Trata-se de uma medida que visa reconhecer e incentivar as boas práticas pedagógicas e sociais voltadas para os alunos com Down, bem como sensibilizar a comunidade escolar, a família e a sociedade sobre a

importância da inclusão social desses alunos. Sendo assim, a pertinência do projeto se justifica pela necessidade de garantir o direito à educação e à cidadania das pessoas com Down que enfrentam diversos desafios e barreiras para o seu desenvolvimento pleno.

O professor Danilo Fontenelle Sampaio Cunha em sua crônica Os Trilhos da Inclusão define de forma brilhante o que é inclusão, vejamos: *“Quando falamos de inclusão, não estamos apenas falando de rampas de acesso ou legendas em vídeos; estamos falando de uma mudança fundamental na mentalidade e na cultura. Estamos desafiando noções antiquadas de normalidade e redefinindo o que significa ser plenamente humano. Estamos reconhecendo que a verdadeira riqueza de uma sociedade reside na diversidade de suas vozes, perspectivas e experiências.”*

Por outro lado, no que se refere à competência legislativa para tratar do assunto, cabe ressaltar que o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na defesa dos direitos das pessoas com síndrome de Down/Trissomia do cromossomo 21 no Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
05 de março de 2024.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)